

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA ___ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS – SANTA CATARINA.

URGENTE

DÉBITOS FEDERAIS E CERTIDÃO NEGATIVA PRESTES A VENCER

CONFER Construtora Fernandes Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 75.534.974/0001-54, com sede estabelecida na Rua Senador Paulo Sarasate, nº 179, bairro Michel, município de Criciúma, SC, CEP 88.803-120, através de seu procurador infra firmado, com instrumento de mandato incluso e com endereço eletrônico gustavo.valvassori@conferconstrutora.com.br, vem, respeitosamente, ante a presença de Vossa Excelência, com apoio no art.5º, LXIX, da CF/88, c/c art. 1º da Lei 12.016/09, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA

em face de ato da autoridade coatora **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, SC**, podendo ser notificado na Avenida Prefeito Osmar Cunha, 126, Centro, Florianópolis, SC, CEP 88.015-100, que se acha vinculado a **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, através de seus representantes em Juízo, na pessoa do **Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Rua Nunes Machado, 192, Centro, Florianópolis, SC, CEP 88010-460, pelas razões de fato e de direito a seguir expostos:

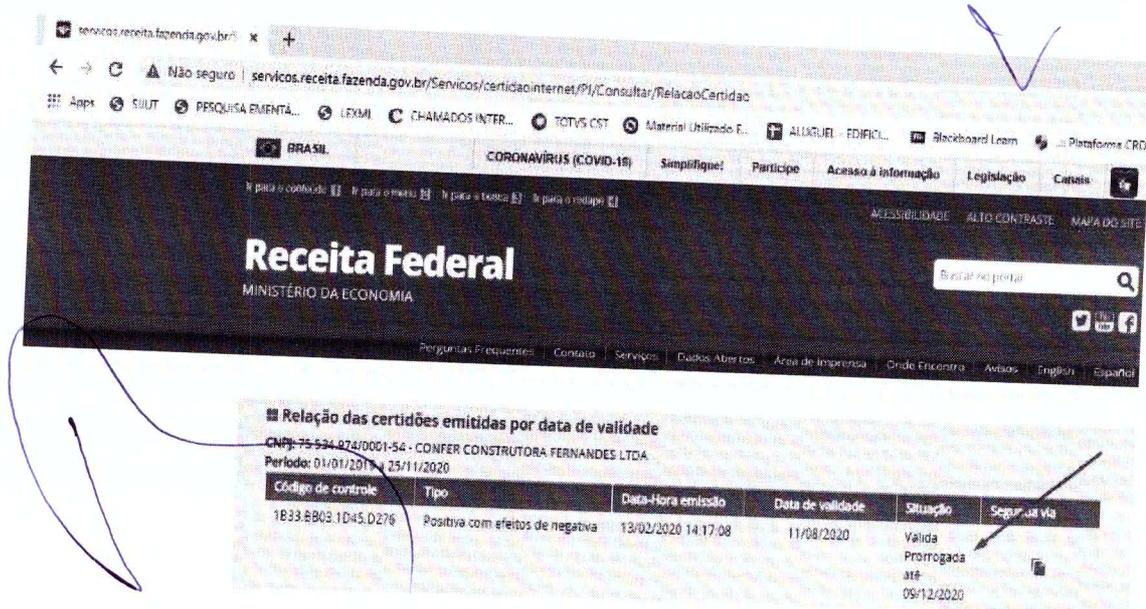
I. DOS FATOS.

A Impetrante é pessoa jurídica de direito privado e tem por objeto social, o desenvolvimento das principais atividades: construção de rodovias, serviços de engenharia, civil, ambiental, elétrica, hidráulica, e de tráfegos, extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado, atividades de apoio a extração

de minerais não-metálicos, fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomendas, obras de urbanização, ruas, praças e calçadas, tratamento e disposição de resíduos, obras-de-arte especiais, barragens e represas para geração de energia elétrica, redes de abastecimento de água, coleta de esgoto, obras de terraplenagem, etc, conforme revela seu contrato social anexo.

Diante disso, participa regularmente de processos licitatórios, motivo pelo qual, necessário manter em dia sua certidão negativa de débitos federais, para fins de habilitar-se juridicamente nos referidos procedimentos, bem como receber pelos serviços prestados aos órgãos da Administração Pública, seus contratantes, vez que, no ato do pagamento, lhe é exigido a apresentação da certidão negativa.

Atualmente, detêm a **certidão positiva com efeito de negativa em vigência até o dia 09.12.2020**, conforme demonstra o *print* da tela da Receita Federal, abaixo colacionado (**documento anexo**):



The screenshot shows the website of the Receita Federal (Brazilian Tax Authority). The main header displays "Receita Federal" and "MINISTÉRIO DA ECONOMIA". Below the header, there is a search bar and navigation links. The main content area shows a table titled "Relação das certidões emitidas por data de validade" (Relationship of certificates issued by validity date) for CNPJ 75.534.074/0001-54 - CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA. The table lists the following information:

Código de controle	Tipo	Data-Hora emissão	Data de validade	Situação	Seguir via
1B33.BB03.1D45.D276	Positiva com efeitos de negativa	13/02/2020 14:17:08	11/08/2020	Valida Prorrogada até 09/12/2020	

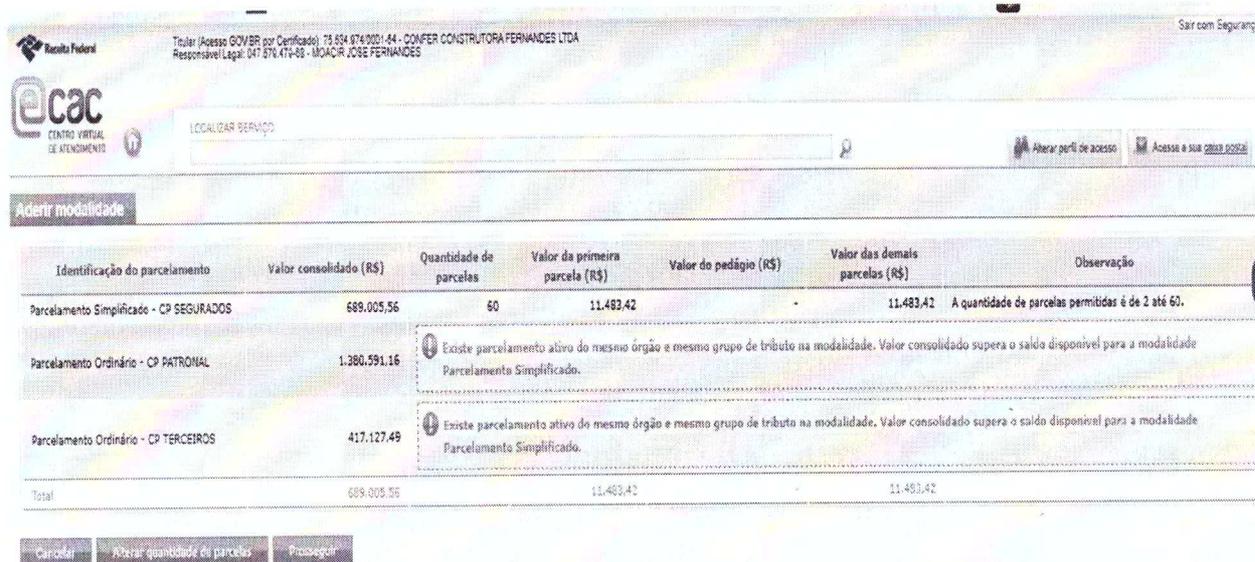
Como sociedade organizada, é contribuinte de inúmeros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil – RFB, e procura manter o cumprimento de todas suas obrigações tributárias.

Prova disso, é o pagamento em dia dos parcelamentos de débitos federais e previdenciários, identificados pelos **extratos** em anexo.

Ocorre, que em virtude do atual cenário que atravessam as empresas brasileiras, em especial, pelos entraves provocados pela instalação da pandemia do COVID-19 de âmbito mundial, que impactaram significativamente tanto a rotina das atividades operacionais, quanto o retorno econômico, aliado aos novos valores de tributos devidos ao Fisco, a impetrante, no intuito de incluir os novos valores no parcelamento simplificado, e manter sua certidão em vigência, solicitou, **no dia 25.11.2020**, a inclusão dos novos débitos no parcelamento para continuar adimplindo as parcelas, conforme lhe faculta a lei de regência.

O pedido de inclusão do débito no parcelamento simplificado foi realizado com base no artigo 14-C, da Lei nº 10.522/2002, via 'E-Cac' porém, não lhe foi permitido, pois o sistema vetou tal operação, conforme se depreende das telas extraída do sitio eletrônico da Receita Federal abaixo, a qual apresentou a seguinte mensagem (**documentos anexo**):

“Existe parcelamento ativo do mesmo órgão e mesmo grupo de tributo na modalidade. Valor consolidado supera o saldo disponível para a modalidade Parcelamento Simplificado.”



The screenshot shows the E-CAC interface with a table of installment options. The table has columns for identification, consolidated value, number of installments, first installment value, tax value, and remaining installments value. There are two error messages overlaid on the table, indicating that existing active installments prevent the consolidation of new ones.

Identificação do parcelamento	Valor consolidado (R\$)	Quantidade de parcelas	Valor da primeira parcela (R\$)	Valor do pedágio (R\$)	Valor das demais parcelas (R\$)	Observação
Parcelamento Simplificado - CP SEGURADOS	689.005,56	60	11.493,42	-	11.493,42	A quantidade de parcelas permitidas é de 2 até 60.
Parcelamento Ordinário - CP PATRONAL	1.380.591,16					Existe parcelamento ativo do mesmo órgão e mesmo grupo de tributo na modalidade Parcelamento Simplificado.
Parcelamento Ordinário - CP TERCEIROS	417.127,49					Existe parcelamento ativo do mesmo órgão e mesmo grupo de tributo na modalidade Parcelamento Simplificado.
Total	689.005,56		11.493,42		11.493,42	

Pois bem, seguindo a orientação apresentada eletronicamente, a impetrante entrou em contato junto à Receita Federal do Brasil para efetuar inclusão do débito no referido parcelamento. Lá, novamente, lhe foi negado esse direito, oralmente, sob o fundamento de que o valor envolvido excederia o limite de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Solicitou fundamento para tanto, e lhe informaram que a referida vedação estava prevista na Instrução Normativa nº 1.891 de 14 de maio de 2019, mais especificamente no art. 16 da referida norma infralegal.

Cumpra registrar, que a Impetrante **no dia 09.11.2020**, já havia realizado a tentativa de incluir débitos federais no parcelamento simplificado, porém, a Receita Federal acusou ERRO na negociação, conforme pode se observar no “CHAT” da Receita Federal, quando a resposta foi a seguinte: **“primeiro tem que regularizar as cobranças de CP (Contribuições Previdenciárias) para depois parcelar os demais tributos”**.

Assim, encontra-se a Impetrante sofrendo prejuízos decorrentes do referido Ato Coator Ilegal, consubstanciado na negativa de inclusão dos referidos débitos tributários (federais e previdenciários) que possui no parcelamento simplificado previsto no art. 14-C, da Lei 10.522/02, em cujas regras inexistente qualquer limitação de valores.

Nesse contexto, convém destacar que a Impetrante deseja realizar o pagamento dos tributos Federais e Previdenciários exigíveis em seu Extrato de Pendências (**doc. anexo**) e discriminados na planilha (**doc. anexo**), acrescido dos encargos legais como multa e juros devidos, mas não tem condições de pagá-lo à vista, necessitando proceder a inclusão no parcelamento de débitos, sob pena de ficar sem condições de fazer frente à folha de pagamento de salários sob sua responsabilidade; além de restar impossibilitada de participar dos procedimentos licitatórios vindouros, tampouco receber pelos serviços prestados aos órgãos da Administração Pública, vez que estes exigem, para o pagamento, a apresentação da certidão negativa federal em plena vigência.

De outro lado, percebe-se que nenhum prejuízo acarretará ao Fisco a aceitação da inclusão do crédito fiscal em alusão no parcelamento simplificado, vez que ao assim proceder a Impetrante estará adimplindo sua obrigação perante o Fisco, que receberá os valores com acréscimo dos encargos legais, possibilitando à Impetrante suportar suas obrigações mensais, em especial, o pagamento de sua folha de salários, bem como manter sua habilitação jurídica nos processos licitatórios a serem lançados nos próximos meses.

Destaca-se, ainda, que a Impetrante já realizou outros parcelamentos perante Receita Federal do Brasil, os quais estão sendo adimplidos rigorosamente, conforme atestam os extratos em anexo.

Portanto, a presente ação mostra-se imprescindível a fim de garantir à Impetrante o direito líquido e certo de inclusão do valor dos débitos exigidos pela Receita Federal no programa de parcelamento simplificado, previsto no artigo 14-C, da Lei nº 10.522/2002, visto que tais débitos, caso não incluídos no parcelamento, impedirão a renovação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como impactarão sobremaneira na participação da Impetrante nos próximos processos licitatórios em lançamento nos próximos meses. Segue a **relação de Editais licitatórios vindouros** de interesse na participação da Impetrante, nos quais irá necessitar da Certidão Negativa da Receita Federal para fins de habilitação jurídica:

ÓRGÃO	LICITAÇÃO Nº	OBJETO	VALOR	PROTOCOLO - DATA/HORA
DNIT-RS	RDC-E 0453/2020	Contratação Integrada de Empresa para Elaboração dos Projetos Básico e Executivo de Engenharia e Execução das Obras de Construção da Rodovia BR-285/RS.	SIGILOSO	8/12/20 9:00
DNIT-PR	RDC 471/2020	Contratação integrada de empresa para elaboração de estudos e projetos básicos, executivos e execução das obras de implantação do Contorno Sul Metropolitano de Maringá - CSMM, com obras de arte especiais na Rodovia BR-376/PR, lote único	R\$ 272.922.206,22	10/12/20 10:00
DER-PR	CP 78/2020	Execução das obras de duplicação da rodovia br-277 e marginais no perímetro urbano de guarapuava, entre os km 344,0 e 350,2, através da ampliação da pista principal e implantação de marginais, interseções em desnível, acostamentos, passeios e demais intervenções necessárias, além de duas obras de arte especiais pontuais no km 343,14 (trincheira) e km 344 (duplicação do	R\$ 105.156.727,84	11/12/20 0:00
PM JAGUARUNA	CP 03/2020	Contratação de pessoa jurídica, com fornecimento de materiais e mão de obra, para execução de serviços de pavimentação asfáltica, incluindo terraplanagem, drenagem pluvial, oac e sinalização viária, da rodovia municipal emídio ricardo, trecho olho d'água - poços, com extensão de 9.005,37 m2, neste município, com recursos de operação de financiamento, conforme projeto, memorial	R\$ 10.104.683,20	11/12/20 9:00
SIE-SC	RDC 113/2020	Contratação de empresa para prestação de serviços especializados de engenharia para recuperação do pavimento da rodovia acesso à MIRIM DOCE, trecho entroncamento br 470 (p/POUSO REDONDO) - MIRIM DOCE com extensão de 7,70 KM	SIGILOSO	17/12/20 14:15
PM CURITIBA-PR	CP 27/2020	Obras de engenharia civil para implantação de pavimentação asfáltica mediante execução de galerias de águas pluviais, terraplanagem, pavimentação com cbuq, sinalização horizontal e vertical em ruas de abrangência das regionais tatuquara - lote 01, tatuquara - lote 02, boqueirão, Bairro Novo, pinheirinho e cajuru - lote 03, cidade industrial - lote 04, cajuru e Santa felicidade - lote 05,	R\$ 38.254.606,66	18/12/20 0:00
SAMAE-BRUSQUE	CP 75/2020	Contratação de empresa para a execução do sistema de coleta, adensamento, recirculação e desaguamento das águas de lavagem e do lodo gerados na ETA central de brusque	R\$ 3.722.500,08	21/12/20 13:00
PM BALNEÁRIO PIÇARRAS	CP 07/2020	execução do contrato de empreitada por preço global, para execução das obras da orla da praia de piçarras etapa - área central e beira rio, em estrita observância do memorial descritivo e demais documentos anexos a este processo.	R\$ 12.129.608,44	21/12/20 14:00
SIE-SC	RDC 70/2020	contratação integrada de empresa para prestação de serviços especializados de engenharia para elaboração de projeto executivo e execução de obras na rodovia estadual sc - 442 -trecho compreendido entre morro da tumaça/sc e cocal do sul/sc	R\$ 10.034.316,83	31/12/20 0:00
DER-PR	LPI 014/2020	Execução das obras de implantação da Rodovia Antônio Eduardo de Brito (PR-160), entre os municípios de Imbau (km 238+192, na interseção com a BR-376) e Reserva (km 266+553), com uma extensão de 28,36 km, incluindo os contornos de Imbau e José Lacerda além da Ponte sobre o Rio São Pedro	SIGILOSO	4/1/21 17:30

Ante o atual cenário, não restam alternativas à Impetrante senão recorrer ao Poder Judiciário para ter assegurado seu direito líquido e certo de incluir seus débitos tributários federais e previdenciários no parcelamento simplificado, nos moldes da Lei 10.522/2002, artigo 14-C, sem imposição de qualquer limitação infralegal, conforme as razões de direito que passa a expor.

II. DO CABIMENTO DO WRIT.

Ressalte-se, inicialmente, que o mandado de segurança está fundamentado na Lei 12.016/09, que em seu artigo 1º prevê os casos em que é cabível sua impetração, *in verbis*:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem às funções que exerça.

Consoante se extrai do dispositivo legal acima, para impetração do presente *mandamus*, a fim de ver resguardado seu direito líquido e certo de inclusão dos débitos em aberto perante a Receita Federal no parcelamento simplificado previsto no art. 14-C, da Lei 10.522/02, deve ser demonstrado este direito e sua violação pelo Ato Coator ora combatido.

No caso em apreço não há dúvidas sobre a presença do direito invocado, uma vez que a Lei Federal nº 10.522/02, expressamente autoriza a inclusão do crédito tributário exigido pela Impetrada no parcelamento simplificado, sem impor qualquer forma de limitação de valores ou restrições, as quais estão sendo manifestadas ilegalmente pelo Fisco com base na Instrução Normativa nº 1.891 de 14 de maio de 2019 que, nitidamente, extrapolou seus limites de poder regulamentar, criando condição não prevista na Lei de regência do benefício.

Em vista disso, é líquido e certo o direito da Impetrante de proceder a inclusão do débito no programa de parcelamento simplificado previsto no art. 14-C, da Lei

Federal nº 10.522/02, de acordo com o permissivo do parágrafo único do mesmo artigo, haja vista que a negativa do Fisco com base na limitação do valor para parcelamento consubstancia-se em Ato Coator ilegal.

Deste modo, ao tentar fazer a inclusão dos seus débitos tributários, tanto pelo sistema eletrônico disponibilizado pela Impetrada para o procedimento de inclusão de débitos em parcelamento, conforme tela de acesso ao sistema datada de **25/10/2020**, em anexo, quanto pessoalmente, dirigindo-se à Receita Federal do Brasil em Criciúma, SC, a Impetrante foi impedida de proceder à inclusão do valor para pagamento por meio do parcelamento simplificado, sob o fundamento de que o valor que se pretendia inclusão superava o limite previsto no art. 16, da Instrução Normativa nº 1.891 de 14 de maio de 2019 (informação obtida pessoalmente, em atendimento, na Receita Federal), consubstanciando, portanto, o Ato Coator ilegal que se pretende afastamento através do presente instituto jurídico.

Neste sentido, resta cristalino o direito, e a legalidade na impetração da medida de segurança.

III. DO MÉRITO.

3.1. DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO - ART. 14-C, DA LEI 10.522/2002 - INDEVIDA LIMITAÇÃO PELO ART. 16, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.891/2019 - ATOS INFRALEGAIS - E A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELOS TRIBUNAIS.

Inicialmente, cumpre registrar, que o parcelamento administrativo-tributário é modalidade de suspensão do crédito tributário consoante assegura o art. 151, inciso VI, do CTN, portanto, constitui um benefício oferecido pela Administração Fazendária ao contribuinte, que deve pautar-se em condições previamente estabelecidas em lei específica, a teor do que determina o art. 155-A, do Código Tributário Nacional, conforme transcrito a seguir:

Artigo 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.

A doutrina sobre o tema, lecionada por Leandro Paulsen (in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041), assentou, *in verbis*:

(...) Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. (...) (grifo nosso).

No âmbito da legislação específica, cumpre mencionar, a Lei nº 10.522/2002 que institui as modalidades de parcelamentos ordinário e simplificado junto à Receita Federal do Brasil.

O artigo 10 da referida Lei prevê que os débitos de qualquer natureza, para com a Receita Federal, poderão ser objeto de parcelamento, **na forma e condições estabelecidas nesta Lei.** Trata-se, pois, da modalidade de parcelamento ordinário previsto na referida legislação.

Por sua vez, o artigo 14, da Lei 10.522/02 apresenta as vedações e restrições relacionadas ao referido parcelamento, *in verbis* (grifos postos):

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I- tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários –IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;

III- valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.

IV – tributos devidos no registro da Declaração de Importação;(Incluído pela Lei nº11.941, de 2009)

V – incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste –FINOR, Fundo de Investimento da Amazônia –FINAM e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo –FUNRES; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

VI – pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica –IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido –CSLL, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

VII – recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

VIII – tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei;(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

IX – tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

X – créditos tributários devidos na forma do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Parágrafo único.(Revogado).(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Conforme se verifica acima, **inexistem restrições relacionadas ao montante que poderá ser objeto de parcelamento**, apresentando o Legislador outros tipos de vedações, que não relacionadas ao valor do crédito tributário devido.

Já o artigo 14-C da referida Lei institui o **parcelamento na modalidade simplificada**, para o qual a Legislação expressamente afastou as vedações contidas no artigo 14 acima transcrito, nestes termos:

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente

para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Parágrafo único: Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) (grifos nosso)

Vê-se, pois, que ao parcelamento simplificado restou claramente registrado na lei regente que não se aplicavam as vedações contidas no art. 14 da própria Lei nº 10.522/2002, entre elas, a prevista no inciso I do mesmo artigo, o qual afasta a possibilidade de parcelamento ordinário de débitos sujeitos à retenção na fonte.

E, para dar efetividade à previsão contida na Lei nº 10.522/2002, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 e depois substituída pela Instrução Normativa 1891/2019 (**doc.anexo**), em cumprimento ao disposto no art. 14-F da referida Lei Federal, com vistas à regulamentação dos programas de parcelamento instituídos.

Pois bem, conforme já relatado, a Impetrante necessita realizar o parcelamento de seus débitos junto à Receita Federal, de modo a possibilitar a expedição futura da certidão de regularidade fiscal, relativamente aos tributos federais e previdenciários.

Todavia, no parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei 10.522/02 restaram expressamente afastadas as vedações contidas no art. 14 da mesma Lei, entre elas, a que se refere à inclusão de débito de tributo sujeito à retenção na fonte (inciso I, do art. 14).

Portanto, de acordo com o previsto na legislação de regência (Lei 10.522/02), conclui-se que é possível fazer a inclusão dos débitos fiscais federais no parcelamento pela **modalidade simplificada, sem limitação de valor, bem como, em relação a débitos sujeitos à retenção na fonte.**

Todavia, ao analisar a Instrução Normativa nº 1.891 de 14 de maio de 2019, editada com o objetivo de regulamentar os parcelamentos previstos na Lei nº 10.522/2002, verifica-se no artigo 16 a criação de restrição para inclusão de débitos na modalidade de parcelamento simplificado, limitando o valor do débito a ser parcelado em R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), o que se mostra estranho às previsões contidas na Lei Federal. Confira-se a redação do referido dispositivo:

Art. 16. Poderá ser concedido parcelamento simplificado para pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

E é justamente esta a restrição que vem enfrentando a Impetrante, haja vista que o débito que pretende a inclusão no parcelamento simplificado, supera o limite imposto pelo art. 16, da referida Instrução Normativa.

Contudo, ainda que o parcelamento seja uma opção ao contribuinte para regularizar débito fiscal, suas condições, em respeito ao **princípio da legalidade estrita vigente no Direito Tributário**, devem estar previamente estabelecidas em lei específica.

Nesse sentido, pela análise da Lei 10.522/2002 verifica-se que inexistem quaisquer vedações ou restrições relacionadas ao valor do débito que se pretende parcelar, tampouco existe a limitação imposta pelo artigo 16 acima transcrito, de forma que se pode facilmente concluir que a previsão contida na Instrução Normativa 1.891/2019 de limitar a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) o valor para o parcelamento simplificado se deu ao arrepio da Legislação Federal publicada, que deveria servir de limite ao poder regulamentar da norma infralegal.

Portanto, insta salientar que não há autorização legal para o repasse à Autoridade Fazendária da prerrogativa de estabelecer condicionantes ou limites para a concessão do parcelamento por mera Portaria, a qual tem o condão de “explicitar preceitos legais, ou instrumentar o cumprimento de obrigações fiscais”.

Portanto, resta nítido que, havendo desconformidade entre o que um de tais atos estabeleça e o que a lei determina, o ato será considerado inválido.

Nesse diapasão, é indubitoso que, não havendo autorização legal para remeter à norma infralegal o estabelecimento de condições e limites, a referida Instrução Normativa 1.891/2019, na previsão contida no artigo 16, extrapolou seu poder regulamentar, inovando a ordem jurídica ao impor limite máximo de valor para concessão do parcelamento simplificado, a despeito da inexistência dessa limitação legal.

Uma vez que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Instrução Normativa 1891/2019 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária.

A esse respeito observe-se que discussão acerca da possibilidade de atos infralegais extrapolarem o conteúdo das leis em função das quais foram editados deve ser resolvida à luz dos princípios constitucionais da legalidade estrita, da isonomia e da segurança jurídica.

A Carta Magna estabelece no artigo 150, incisos I e II, garantias insuperáveis aos contribuintes, entre elas, a necessidade da edição de lei para exigir ou aumentar tributo, tratando-se este do princípio da legalidade estrita em matéria tributária. Segue o dispositivo legal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;**
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;**

Aliás, o parcelamento, como dito acima, deve pautar-se em condições anteriormente estabelecidas em lei específica (artigo 155-A do CTN), e, por se tratar de modalidade de suspensão tributária, somente pode ser estabelecido por lei, nos termos do artigo 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional, sob pena também de violação ao princípio da segurança jurídica e da legalidade estrita em matéria tributária. Vale a transcrição:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Neste sentido, ainda que o parcelamento seja uma opção ao contribuinte para regularizar débito fiscal a partir de uma concessão da autoridade fiscal, suas condições, em respeito ao princípio da legalidade estrita vigente no Direito Tributário, devem estar previamente estabelecidas em lei específica. Portanto, a Instrução Normativa 1.891/2019 fere frontalmente os princípios da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica. É o entendimento, em caso análogo, do Superior Tribunal de Justiça:

“(…) O acórdão não incorreu nas omissões apontadas. Esta Corte já se posicionou no sentido de que deve ser observado o princípio da legalidade, bem como o da hierarquia das normas, não sendo possível restringir, por meio de ato infralegal, a possibilidade concedida por lei aos contribuintes, de pagarem seus débitos tributários através de parcelamento. Dessa forma, não poderia a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, inovar no ordenamento jurídico, estabelecendo limite máximo de valor para a concessão do parcelamento simplificado, uma vez que a lei assim não o fez. Precedente: (APELREEX Nº 27309/SE; REL.: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHOMOREIRA. DJ: 31/05/2013). (...) (RECURSO ESPECIAL Nº 1.569.034 –PB, RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA, DOU 01/06/2016)” (grifo nosso)

Ora, uma vez preenchidos os requisitos do parcelamento, não pode vedação não prevista no art. 14-C, da Lei 10.522/02, representar qualquer tipo de óbice à concessão do parcelamento simplificado.

Sequer se poderia justificar tal vedação no caráter discricionário do ato de concessão, pois, uma vez cumpridos os requisitos formais previstos na legislação de regência do pedido, o deferimento do parcelamento torna-se um ato vinculado. Segue o entendimento do TRF4, sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. ATOVINCULADO. DISCRICIONARIEDADE. 1. O deferimento do pedido do contribuinte de parcelamento do seu débito é um ato vinculado. Tal pedido deverá ser analisado de acordo com a lei vigente. 2. A discricionariedade da Administração em analisar o pedido de parcelamento do débito restringe-se em verificar se os requisitos legais estão atendidos quando do pedido. É princípio assente no

Direito Tributário a irretroatividade de legislação tributária para alcançar situações pretéritas. (TRF4, AMS 96.04.21871-9, Segunda Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 24/02/1999). (grifo nosso)

Em consonância com as ementas acima, vale registrar que o E. Tribunal Regional Federal da 4º Região, apresenta posição já consolidada no mesmo sentido das razões defendidas pela Impetrante. Para corroborar, segue julgamentos de casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI 10.522/02. PORTARIA CONJUNTA DAPGFN/RFB Nº 895/2019. IN 1.891/2019. FIXAÇÃO DE LIMITE MÁXIMO AOS DÉBITOS A SEREM PARCELADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A "legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002", é matéria afetada pela Primeira Seção do STJ ao rito dos recursos especiais repetitivos (REsp 1.679.536/RN, REsp 1.724.834/SC e REsp 1.728.239/RS -Tema 997/STJ). 2. A suspensão processual em virtude de julgamento de ação sob o rito dos recursos repetitivos não impede, contudo, a concessão de tutelas provisórias urgentes. 3. Como a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, a IN n. 1.891/2019 ou mesmo a Portaria Conjunta 895/2019 não pode inovar a lei, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. 4. Assim, ponderando as consequências da não manutenção dos débitos no parcelamento simplificado (negativa da CND, ajuizamento de execuções fiscais, com penhora de bens, inscrição no CADIN) e, por outro, o fato de que, durante a permanência da impetrante no parcelamento, o prazo de prescrição contrário à Fazenda Pública fica sobrestado e, observadas as disposições legais, é cabível a sua manutenção no parcelamento simplificado. (TRF4, AG 5043814-61.2019.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 18/12/2019) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LIMITES DE VALORES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. DESCABIMENTO. Se a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar, sob pena de violação ao princípio da

reserva legal em matéria tributária. (TRF4, AG 5000322-82.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora MARINA VASQUES DUARTE, juntado aos autos em 18/02/2020) (grifo nosso)

Veja-se que o Tribunal pondera eventual não obtenção de CND e a suspensão do prazo prescricional do Fisco enquanto o débito permanecer em parcelamento.

Ante o exposto, imperioso se faz o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de que lhe seja permitida a inclusão de débito tributário (Federais e Previdenciário) no parcelamento simplificado previsto no art. 14-C, da Lei 10.522/02, uma vez que preenchidos todos os requisitos exigidos em Lei, afastando-se a limitação imposta pelo artigo 16 da Instrução Normativa 1.891/2019, a qual viola frontalmente o princípio da legalidade estrita, da segurança jurídica e da isonomia (art. 5º, inciso II e art. 150, incisos I e II, da CF/88), além de contrariar o disposto nos artigos 97 e 155-A, do Código Tributário Nacional.

3.2. DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO, DA BOA-FÉ DA IMPETRANTE E APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

Ainda que demonstrada a ilegalidade da restrição imposta pelo art. 16, da Instrução Normativa 1.891/2019, visto que extrapola os limites do poder regulamentar, ao arrepio da Lei Federal hierarquicamente superior, ainda assim convém chamar atenção ao fato de que a inclusão dos débitos constantes no Extrato de Pendências da Impetrante no parcelamento simplificado, nos termos do art. 14-C, da Lei 10.522/02, não representa nenhum prejuízo ao Erário, pelo contrário, só demonstra a boa-fé da Impetrante no desejo de cumprir com suas obrigações tributárias.

Ressalte-se que a Impetrante não dispõe de valores para quitação à vista dos seus débitos exigíveis, sem que com isso seja comprometidas suas obrigações, tais como folha de pagamento de funcionários e empréstimos concedidos, sendo assim, o pagamento somente será possível por meio da inclusão dos débitos no parcelamento simplificado.

Ainda, a concessão da segurança buscada na presente demanda mostra-se igualmente imprescindível ao Fisco que assim garantirá o recebimento dos recursos públicos, com os acréscimos de juros e multa previstos em lei e, ainda, com a devida correção monetária pela SELIC5, sem olvidarmos os próprios encargos legais em favor da Fazenda Nacional.

Dessa forma, nenhum prejuízo se verificará ao Erário, muito pelo contrário, se garantirá assim a devida entrada de recursos, evitando-se a necessidade do ajuizamento de ação executiva, penhora de bens e demais atos expropriatórios para recebimento dos valores, os quais importariam em incalculável retardo no efetivo pagamento.

Ademais, a medida ora pleiteada vai ao encontro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos na Lei n.º 9.784/99, no seu artigo 2º, 5ª Lei 10.522/02 -Art. 13.

O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia –SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Bem como no seu parágrafo único, incisos VI e XIII, aplicáveis à administração pública, *in verbis*:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VI -adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

(...)

XIII -interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Destarte, para que seja possível o cumprimento das normas e princípios previstos na citada legislação, imprescindível à Administração Pública a observância do contexto fático-jurídico existente, sem que se decida com ignorância das circunstâncias existentes, reconhecendo no caso concreto a aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No presente caso, não há dúvidas de que o deferimento do parcelamento do débito pela modalidade simplificada mostra-se razoável e proporcional à realidade, visto que a Impetrante deseja efetuar o pagamento do tributo devido e não possui condições de fazê-lo à vista, em contrapartida, tem a Impetrada no parcelamento a única possibilidade de recebimento dos recursos devidos, com todos os acréscimos legais, sem que isso incorra em qualquer prejuízo ao Erário.

A esse respeito, convém destacar a boa-fé da Impetrante que pretende o pagamento integral do débito em exigência, ainda que de forma parcelada, mas com a inclusão de todos os acréscimos legais devidos, tais como multa e juros, além da correção monetária.

Portanto, a medida que se pretende obter com a presente ação, de inclusão do crédito fiscal no parcelamento, afastando-se a limitação imposta pelo art. 16, da Instrução Normativa nº 1.891/2019, vai ao encontro tanto dos interesses do Fisco, garantindo o recebimento dos recursos públicos, quanto da Impetrante que, de outra forma, não poderá fazer frente ao pagamento de débitos exigíveis.

Ademais, a concessão da medida pleiteada não acarretará prejuízos ao Erário, prestigiando assim os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, dada a situação do caso concreto.

IV. DA PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR.

Por oportuno, cumpre à Impetrante demonstrar o preenchimento dos requisitos para a concessão de medida liminar no presente caso, instituídos na Lei 12.016/09, que rege especificamente o procedimento aplicável aos Mandados de Segurança, em seu artigo 7º, inciso III, *in litteris*:

Art. 7º-Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III- que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. (grifo nosso).

Depreende-se da norma acima que a concessão de medida liminar para afastamento do Ato Coator ora combatido, que impede a inclusão de débito tributário da Impetrante, constantes em seu Extrato de Pendências em anexo, no parcelamento simplificado de débitos previsto no art. 14-C, da Lei nº 10.522/02, exige a demonstração da relevância dos motivos em que se assenta o pedido - *fumus boni iuris* - e da possibilidade de ineficácia do provimento judicial, caso seja concedido somente ao final - *periculum in mora*.

Pois bem, quanto à relevância dos fundamentos, restou amplamente demonstrado que o Ato Coator que se pretende seja suspenso, fundamenta-se em norma infralegal que extrapola seus limites regulamentares.

Com efeito, conforme dito, o parcelamento exige a análise do preenchimento das condições previamente estabelecidas em lei, formal e material. Assim, apenas a lei pode estabelecer condicionantes e requisitos para a concessão de parcelamento, de forma que a atividade administrativa se encontra vinculada às exigências legais, não podendo, no exercício do poder regulamentar, recrudescer aquelas, sob pena de ilegalidade.

E, não obstante se entenda possível a autorização legal para norma infralegal estabelecer critérios (limites e condições), estes devem ser vistos *cum grano salis*, sob a ótica de todos os princípios constitucionais tributários, tais como o da legalidade estrita tributária, aliada aos da isonomia e da segurança jurídica.

Pois bem, o parcelamento pretendido pela Impetrante encontra-se disciplinado na Lei de regência nº 10.522/02.

Todavia, a restrição imposta pelo Ato Coator que se pretende ver suspenso consubstancia-se na limitação de valor imposta pelo art. 16, da Instrução Normativa nº 1.891/2019, que não autoriza a inclusão de débitos superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no parcelamento simplificado.

Contudo, nos termos expostos nos tópicos acima, tal limitação não encontra respaldo na Lei Federal de regência do parcelamento, que serve de base ao poder regulamentador da norma infralegal e não autoriza o repasse à Autoridade Fazendária da prerrogativa de estabelecer condicionantes ou limites para a concessão do parcelamento, mas tão somente a possibilidade de editar atos necessários à execução daquela causa de suspensão do crédito tributário.

Nesse sentido, é indubitoso que, não havendo autorização legal para remeter à norma infralegal o estabelecimento de condições e limites, a referida instrução normativa conjunta extrapolou seu poder regulamentar, inovando a ordem jurídica ao impor limite máximo de valor para concessão do parcelamento simplificado, a despeito da inexistência dessa limitação legal.

Assim, a relevância da fundamentação resta amplamente demonstrada, haja vista que o Ato Coator que deverá ser suspenso liminarmente funda-se em disposição flagrantemente ilegal e inconstitucional, visto que fere frontalmente os princípios da legalidade estrita tributária, da segurança jurídica e da isonomia.

Convém demonstrar o *periculum in mora* que justifica a concessão da presente medida em sede liminar.

Com efeito, conforme documentos acostados à peça portal (Extrato de Pendências da Receita Federal–Situação fiscal consolidada e planilha com os débitos que se pretende incluir no parcelamento), os débitos em questão perfazem a vultosa quantia de R\$ 6.970.449,97, cujo valor a Impetrante não possui condições de pagamento à vista.

Nesse sentido, mostra-se extremamente urgente a concessão da liminar, tendo em vista que a Impetrante não possui recursos para arcar com o pagamento desses débitos e nem bens disponíveis a ofertar em garantia, o que, por via de consequência,

acarretará grandes prejuízos, como sua participação em licitações e a impossibilidade de emitir e renovar a sua Certidão de regularidade fiscal.

Além disso, e até mais importante: o crédito nesta monta, seria de grande importância para a empresa diante das dificuldades financeiras na qual se encontra em decorrência do cenário econômico desfavorável.

Assim, os valores são de suma importância para que a empresa continue com as suas atividades e honrando com os seus compromissos. Ora, tal situação mostra-se ainda mais alarmante ao considerar à crise na economia nacional alastrada nos dias atuais e agravada sobremaneira pelo surto pandêmico da COVID-19, o que tem tornado cada vez mais escassos os recursos disponíveis às empresas para o cumprimento de suas obrigações, seja com fornecedores, funcionários, instituições bancárias, ou mesmo com a própria Administração Pública.

Ainda, destaca-se que os débitos, caso não sejam incluídos no parcelamento, restarão com suas exigibilidades ativas, o que impedirá que a Impetrante obtenha a renovação de sua certidão de regularidade fiscal.

É o caso inclusive, dos débitos descritos na Carta Cobrança (COB02), que no dia 30.11.2020, serão encaminhados para inscrição em Dívida Ativa caso não incluídos no parcelamento no tempo oportuno, conforme revela a notificação em anexo.

Tal situação causará consequências gravíssimas advindas da negativa da CND, tais como, ajuizamento de execução fiscal, penhora de bens, inscrição dos débitos na Dívida Ativa, bem como o impedimento da impetrante na habilitação jurídica nos processos licitatórios vindouros.

Excelência, para reforçar ainda mais a presença do requisito *periculum in mora*, cumpre frisar, que a **Certidão de Regularidade Fiscal da Impetrante está prestes a vencer**, conforme se extrai do próprio site da Receita Federal, em que a data de vigência restou **prorrogada até o dia 09.12.2020**.

A não inclusão dos débitos tributários no parcelamento simplificado irá causar irreparável prejuízo à Impetrante.

Visto de outra forma, a Impetrante vem em Juízo imbuída de boa-fé, pretendendo o pagamento do débito tributário exigido na sua integralidade, mas de forma parcelada, com os acréscimos legais, o que vai ao encontro dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, dado o contexto financeiro exposto e, ainda, a própria ilegalidade da limitação imposta pelo Fisco já demonstrada.

Por outro lado, durante a permanência da Impetrante no parcelamento, o prazo de prescrição contrário à Fazenda Pública fica sobrestado, além de que os débitos restarão parcialmente pago pelas prestações adimplidas, de forma que caso não confirmada a medida liminar quando do julgamento de mérito, o que não acredita a Impetrante e se diz apenas a título argumentativo, nenhum prejuízo haverá ao fisco ou mesmo ao erário público, pois bastará a exclusão do parcelamento e a exigência do saldo, descontados os valores pagos até então.

Por fim, vale registrar, que a Impetrante é empresa do ramo da construção civil pesada constituída no Estado de Santa Catarina há 39 (trinta e nove) anos, atualmente com 884 funcionários registrados, e com obras de grande interesse social em andamento, como por exemplo, podemos citar, as obras de revitalização da Avenida Santos Dumont, localizada no Município de Criciúma, SC; Obras de Pavimentação Asfáltica no Estado perante a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade; além de contratos firmados com empresas privadas como a CCR nas obras de revitalização da BR/101 SUL, entre outras.

Assim, preenchidas os requisitos legais aplicáveis, como a relevância da fundamentação, o perigo de dano, e a ineficácia da medida, entende a Impetrante cabível a concessão do parcelamento simplificado em sede de medida liminar.

Isto posto, diante da comprovação dos requisitos de urgência e de relevância dos fundamentos, demonstrados através das razões expostas e dos documentos anexos, necessária a concessão da medida liminar, *inaudita altera pars*, para o fim de determinar a r. Autoridade Coatora que promova a inclusão dos débitos tributários da

Impetrante no parcelamento simplificado previsto no art. 14-C, da Lei 10.522/02, uma vez que preenchidos todos os requisitos exigidos em Lei, afastando-se a limitação imposta pelo artigo 16 da Instrução Normativa nº 1.891/2019, por contrariar princípios basilares do direito tributário, motivo pelo qual requer a Impetrante o seu deferimento.

V. DOS REQUERIMENTOS.

Diante do exposto, REQUER digne-se Vossa Excelência em receber o presente *mandamus*, juntamente com os documentos que o instruem, para:

a) Conceder MEDIDA LIMINAR, *inaudita altera pars*, determinando à Autoridade Coatora que, diante dos relevantes motivos expostos, proceda à imediata inclusão dos débitos tributários exigíveis perante a Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional no parcelamento simplificado previsto no art. 14-C, da Lei 10.522/02, permitindo à Impetrante, portanto, realizar os pagamentos na referida modalidade de parcelamento, afastando-se a limitação imposta pelo artigo 16 da Instrução Normativa nº 1.891/2019; com a consequente suspensão da exigibilidade dos referidos valores, bem como obstada a remessa desses débitos ao CADIN e à Dívida Ativa da União, garantindo-se à Impetrante a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa;

b) Seja determinado que a cópia da decisão servirá como ofício à Receita Federal, viabilizando o cumprimento imediato da Decisão por parte das Autoridades Impetradas. Subsidiariamente, que seja determinada a expedição MANDADO JUDICIAL DE URGÊNCIA às Autoridades Coadoras, na pessoa do ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, informando-os acerca da concessão da medida liminar em tela, para que se dê o efetivo cumprimento, no prazo de 24 horas;

c) Determinar que se notifique a autoridade impetrada do conteúdo desta petição, entregando-lhe a segunda via com a cópia dos documentos anexos, a fim de que, no prazo legal, preste as informações que entender necessárias;

d) Determinar que se dê ciência do feito ao órgão de representação da União Federal -Fazenda Nacional, na qualidade de pessoa jurídica interessada, qual seja, a

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, entregando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito;

e) Intimar o Representante do Ministério Público Federal, para que emita seu parecer;

f) Ao final, julgar TOTALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para confirmar a liminar e CONCEDER EM DEFINITIVO A SEGURANÇA postulada, para o fim de que se reconheça o direito líquido e certo da Impetrante de inclusão dos débitos tributários exigíveis perante a Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional no parcelamento simplificado previsto no art. 14-C, da Lei 10.522/02, permitindo à Impetrante, portanto, realizar os pagamentos na referida modalidade de parcelamento, afastando-se a limitação imposta pelo artigo 16 da Instrução Normativa nº 1.891/2019, a qual viola frontalmente o princípio da legalidade estrita, da segurança jurídica e da isonomia (art. 5º, inciso II e art. 150, incisos I e II, da CF/88), além de contrariar o disposto nos artigos 97 e 155-A, do Código Tributário Nacional, bem como obstada a remessa desses débitos ao CADIN e à Dívida Ativa da União, garantindo-se à Impetrante a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa;

g) Seja declarada a autenticidade dos documentos que seguem em anexo, nos termos do art. 425, IV do CPC/15, os quais são cópias reprográficas dos originais;

h) Seja condenado o Impetrado ao reembolso das custas processuais despendidas pela Impetrante e demais cominações legais;

Por fim, requer que todas as intimações sejam feitas, em nome do procurador que esta subscreve, Gustavo Valvassori Morona, inscrito na OAB/SC nº 21.104, sob pena de nulidade dos atos.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 6.970.449,97 (seis milhões, novecentos e setenta mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos) - correspondente ao total dos débitos a serem incluídos no parcelamento simplificado.

Nestes termos,

pede deferimento.

Criciúma, SC, 27 de novembro de 2020.

Gustavo Valvassori Morona – OAB/SC 21.104

Rol de anexos:

- Procuração;
- Contrato Social;
- Certidão Federal Positiva com Efeito Negativa;
- Prorrogação de vigência da CND;
- Recusa da Inclusão;
- Tentativa 09.11.2020;
- Tentativa 26.11.2020;
- Parcelamentos Simplificados – CONFER;
- Extratos de Parcelamento Simplificados (1, 2 e 3);
- Saldo Devedor 1, 2 e 3;
- Planilha de Débitos a Parcelar;
- Diagnóstico Fiscal - RF;
- Instrução Normativa;
- Resumo colaboradores – CONFER;
- Carta Cobrança RF – COB2;
- Resumo dos Editais de Licitação após o dia 09.12.2020;
- Cláusula Contrato – Pagamento com CND.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5027016-22.2020.4.04.7200/SC

IMPETRANTE: CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA
ADVOGADO: GUSTAVO VALVASSORI MORONA (OAB SC021104)

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - FLORIANÓPOLIS

DESPACHO/DECISÃO

CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA propôs MANDADO DE SEGURANÇA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - Florianópolis, colimando, em síntese, *verbis*:

"(...)

Diante do exposto, REQUER digne-se Vossa Excelência em receber o presente mandamus, juntamente com os documentos que o instruem, para:

a) *Conceder MEDIDA LIMINAR, inaudita altera pars, determinando à Autoridade Coatora que, diante dos relevantes motivos expostos, proceda à imediata inclusão dos débitos tributários exigíveis perante a Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional no parcelamento simplificado previsto no art. 14-C, da Lei 10.522/02, permitindo à Impetrante, portanto, realizar os pagamentos na referida modalidade de parcelamento, afastando-se a limitação imposta pelo artigo 16 da Instrução Normativa nº 1.891/2019; com a consequente suspensão da exigibilidade dos referidos valores, bem como obstada a remessa desses débitos ao CADIN e à Dívida Ativa da União, garantindo-se à Impetrante a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa;*

b) *Seja determinado que a cópia da decisão servirá como ofício à Receita Federal, viabilizando o cumprimento imediato da Decisão por parte das Autoridades Impetradas. Subsidiariamente, que seja determinada a expedição MANDADO JUDICIAL DE URGÊNCIA às Autoridades Coadoras, na pessoa do ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, informando-os acerca da concessão da medida liminar em tela, para que se dê o efetivo cumprimento, no prazo de 24 horas;*

c) *Determinar que se notifique a autoridade impetrada do conteúdo desta petição, entregando-lhe a segunda via com a cópia dos documentos anexos, a fim de que, no prazo legal, preste as informações que entender necessárias;*

d) *Determinar que se dê ciência do feito ao órgão de representação da União Federal -Fazenda Nacional, na qualidade de pessoa jurídica interessada, qual seja, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, entregando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito;*

e) *Intimar o Representante do Ministério Público Federal, para que emita seu parecer;*

f) *Ao final, julgar TOTALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para confirmar a liminar e CONCEDER EM DEFINITIVO A SEGURANÇA postulada, para o fim de que se reconheça o direito líquido e certo da Impetrante de inclusão dos débitos tributários exigíveis perante a Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional no parcelamento simplificado previsto no art. 14-C, da Lei 10.522/02, permitindo à Impetrante, portanto, realizar os pagamentos na referida modalidade de parcelamento, afastando-se a limitação imposta pelo artigo 16 da Instrução Normativa nº 1.891/2019, a qual viola frontalmente o princípio da legalidade estrita, da segurança jurídica e da isonomia (art. 5º, inciso II e art. 150, incisos I e II, da CF/88), além de*

5027016-22.2020.4.04.7200

720006699059.V13



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis

contrariar o disposto nos artigos 97 e 155-A, do Código Tributário Nacional, bem como obstada a remessa desses débitos ao CADIN e à Dívida Ativa da União, garantindo-se à Impetrante a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa;

g) Seja declarada a autenticidade dos documentos que seguem em anexo, nos termos do art. 425, IV do CPC/15, os quais são cópias reprográficas dos originais;

h) Seja condenado o Impetrado ao reembolso das custas processuais despendidas pela Impetrante e demais cominações legais;(...)"

Nos dizeres da inicial,

"(...) Conforme se verifica acima, inexistem restrições relacionadas ao montante que poderá ser objeto de parcelamento, apresentando o Legislador outros tipos de vedações, que não relacionadas ao valor do crédito tributário devido.

Já o artigo 14-C da referida Lei institui o parcelamento na modalidade simplificada, para o qual a Legislação expressamente afastou as vedações contidas no artigo 14 acima transcrito, nestes termos:

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Parágrafo único: Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) (grifos nosso)

Vê-se, pois, que ao parcelamento simplificado restou claramente registrado na lei regente que não se aplicavam as vedações contidas no art. 14 da própria Lei nº 10.522/2002, entre elas, a prevista no inciso I do mesmo artigo, o qual afasta a possibilidade de parcelamento ordinário de débitos sujeitos à retenção na fonte.

E, para dar efetividade à previsão contida na Lei nº 10.522/2002, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 e depois substituída pela Instrução Normativa 1891/2019 (doc.anexo), em cumprimento ao disposto no art. 14-F da referida Lei Federal, com vistas à regulamentação dos programas de parcelamento instituídos.

Pois bem, conforme já relatado, a Impetrante necessita realizar o parcelamento de seus débitos junto à Receita Federal, de modo a possibilitar a expedição futura da certidão de regularidade fiscal, relativamente aos tributos federais e previdenciários.

Todavia, no parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei 10.522/02 restaram expressamente afastadas as vedações contidas no art. 14 da mesma Lei, entre elas, a que se refere à inclusão de débito de tributo sujeito à retenção na fonte (inciso I, do art. 14).

Portanto, de acordo com o previsto na legislação de regência (Lei 10.522/02), conclui-se que é possível fazer a inclusão dos débitos fiscais federais no parcelamento pela modalidade simplificada, sem limitação de valor, bem como, em relação a débitos sujeitos à retenção na fonte.

Todavia, ao analisar a Instrução Normativa nº 1.891 de 14 de maio de 2019, editada com o objetivo de regulamentar os parcelamentos previstos na Lei nº 10.522/2002, verifica-se no artigo 16 a criação de restrição para inclusão de débitos na modalidade de parcelamento simplificado, limitando o valor do débito a ser parcelado em R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), o que se



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis

mostra estranho às previsões contidas na Lei Federal.

Confira-se a redação do referido dispositivo:

Art. 16. Poderá ser concedido parcelamento simplificado para pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

E é justamente esta a restrição que vem enfrentando a Impetrante, haja vista que o débito que pretende a inclusão no parcelamento simplificado, supera o limite imposto pelo art. 16, da referida Instrução Normativa.(...)".

Juntou documentos.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de liminar.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, requer a presença simultânea da *relevância do fundamento* e do *risco de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final*.

O perigo da demora que justifica a concessão de tutela antecipada, de caráter excepcional, é somente aquele iminente, irremediável e devidamente comprovado, capaz de inviabilizar ou tornar inútil uma tutela posterior. A prevalência do princípio da efetividade da jurisdição sobre os princípios do contraditório e da segurança jurídica somente pode ocorrer nos casos em que estiver comprovada a necessidade da medida como forma de assegurar a utilidade prática da futura sentença de procedência ou para evitar a ocorrência de dano concreto irreparável, o que não se verifica na hipótese em exame.

Registro, ainda, que o mandado de segurança possui rito célere, havendo brevidade na solução do litígio, de forma a não restar, portanto, inócuo seu pedido se somente for concedido ao final, na sentença. Ademais, na hipótese de eventual concessão da segurança, o cumprimento da sentença se dará de imediato, visto que, havendo recurso de apelação, este não suspenderá os seus efeitos (art. 14, § 3º, da Lei n. 12.016/09).

Logo, não há urgência que justifique a concessão de liminar antes de oportunizado o contraditório, o que permite que a questão seja analisada quando da sentença, estando resguardada a sua eficácia em caso de procedência.

Ausente, assim, o pressuposto do *risco de ineficácia da medida*, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, inviável o deferimento da medida liminar.

Ante o exposto:

01. Indefiro o pedido **liminar**, sem prejuízo de que seja novamente analisado por ocasião da prolação da sentença.

02. Aguarde-se a comprovação do recolhimento das custas iniciais. Transcorrido o prazo sem o recolhimento, cancele-se a distribuição; comprovado o recolhimento, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis

(dez) dias, bem como o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

03. O Código de Processo Civil dispõe expressamente, em seu artigo 10, a seguinte determinação:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Tal regra, que possui nítido contorno constitucional, de respeito ao direito ao contraditório (especialmente em sua acepção material), à ampla defesa e ao direito à não surpresa, deve ser também aplicado às ações de mandado de segurança, razão pela qual o impetrante tem direito de se manifestar sobre as informações apresentadas pela autoridade coatora, bem como ambas as partes tem o direito de se manifestar sobre o parecer do Ministério Público, caso este analise, efetivamente, o mérito do *mandamus*.

Ante o exposto, após a juntada das informações pela autoridade coatora, intime-se a parte impetrante para no prazo de 15 dias se manifestar sobre o referido documento, em face do disposto no art. 10 do CPC.

04. Após o cumprimento do item anterior, intime-se, no prazo de 10 dias, o MPF para que, querendo, apresente parecer.

05. Com base nas mesmas razões aduzidas no tópico 03, caso o parecer do *Parquet* tenha efetivamente analisado o mérito da demanda, intime-se a parte impetrante, bem como a autoridade coatora e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias sobre o referido parecer, nos termos do referido art. 10 do CPC. Caso o referido parecer não analise o mérito do presente *mandamus* façam os autos conclusos para sentença.

06. Após, façam os autos conclusos para sentença.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO CACAU SANTOS LA BRADBURY, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720006699059v13** e do código CRC **2a58a6fd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO CACAU SANTOS LA BRADBURY
Data e Hora: 1/12/2020, às 16:41:16

5027016-22.2020.4.04.7200

720006699059.V13

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA.

Mandado de Segurança nº 5027016-22.2020.4.04.7200/SC

CONFER Construtora Fernandes Ltda., já devidamente qualificada nos autos do processo em referência, **Mandado de Segurança**, impetrado em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil – UNIÃO – Advocacia Geral da União**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seu procurador infrafirmado, e, com apoio nos artigos 1.015, I, c/c 1.019, I do CPC, interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL

em face à decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, proferida no **Evento 04**, em que o Magistrado Singular indeferiu o pedido liminar, conforme os fatos e fundamentos expostos nas inclusas razões recursais.

Admissível o apelo, por preenchidos os requisitos de admissibilidade (tempestividade e preparo, cuja comprovação de recolhimento segue anexa), requer seja o presente conhecido e provido.

Informa, por oportuno, a qualificação do procurador constituído pela parte agravante (art. 1.016, IV): **Gustavo Valvassori Morona**, brasileiro, advogado, OAB/SC 21.104, CPF nº 021.934.759-03, com escritório profissional à Rua Senador Paulo Sarasate, nº 179, bairro Michel, Criciúma, SC, CEP 88.803-120, e com endereço eletrônico gustavo.valvassori@conferconstrutora.com.br.

Em relação ao patrono constituído pelo agravado, informa que deverá ser citado na pessoa do procurador da Fazenda Nacional junto a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Florianópolis, Rua Arcipreste Paiva, 107, Centro, Florianópolis, SC, CEP 88.010-530, e pelo endereço eletrônico pfn.sc@pgfn.gov.br

Termos em que,
Pede deferimento.

Criciúma/SC para Porto Alegre/RS, 02 de dezembro de 2020.

Gustavo Valvassori Morona - OAB/SC 21.104

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.

Agravante: CONFER Construtora Fernandes Ltda

Agravado: Delegado da Receita Federal do Brasil – UNIÃO – Advocacia Geral da União

Mandado de Segurança nº 5027016-22.2020.4.04.7200/SC

Origem: 2ª Vara Federal da Comarca de Florianópolis, SC.

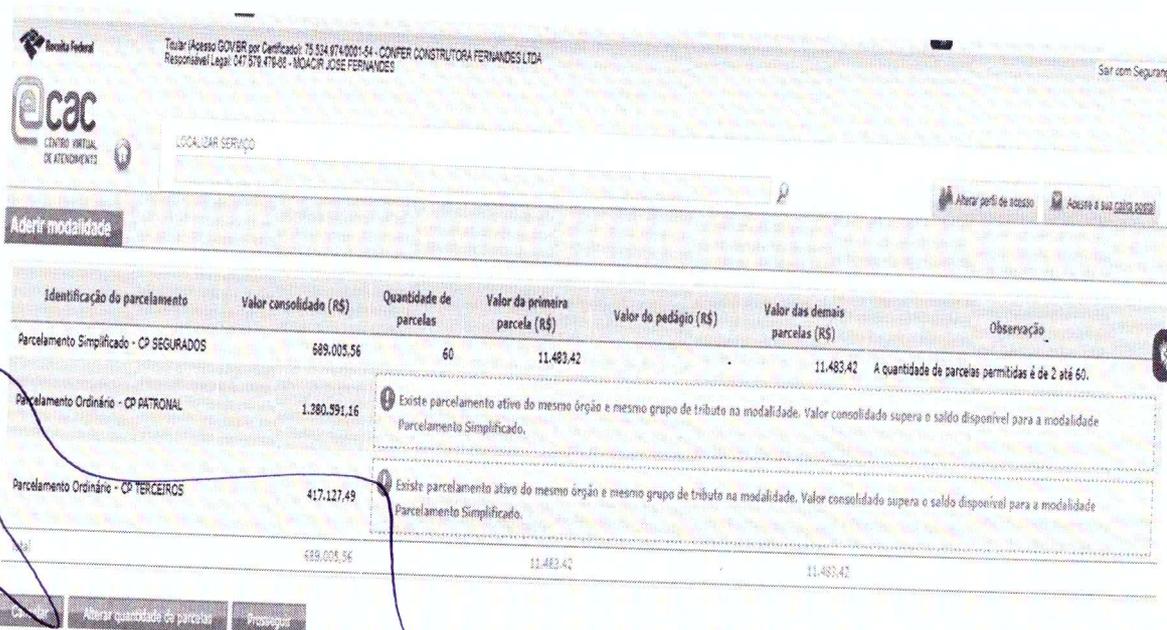
EMÉRITOS JULGADORES.

I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS:

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela agravante com o objetivo de incluir débitos tributários no parcelamento simplificado perante a Receita Federal, pretensão esta, amparada pelo artigo 14-C, da Lei nº 10.522/2002, via “E-CAC”, e, com entendimento uníssono por esta respeitável Corte Jurisdicional.

Ocorreu, que diante da tentativa da agravante na inclusão de débitos no âmbito administrativo no dia **25.11.2020**, o sistema da Receita Federal não permitiu a solicitação de inclusão dos débitos no parcelamento, conforme se depreende das telas extraída do sítio eletrônico, a qual apresentou a seguinte mensagem (**documento anexo**):

“Existe parcelamento ativo do mesmo órgão e mesmo grupo de tributo na modalidade. Valor consolidado supera o saldo disponível para a modalidade Parcelamento Simplificado.”



Receita Federal
Título (Acesso GOV BR por Certificado: 75.934.974/0001-64 - CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA
Responsável Legal: 047.978.478-08 - MOCACIR JOSE FERNANDES

Buscar Serviço

Adedir modalidade

Identificação do parcelamento	Valor consolidado (R\$)	Quantidade de parcelas	Valor da primeira parcela (R\$)	Valor do pedágio (R\$)	Valor das demais parcelas (R\$)	Observação
Parcelamento Simplificado - CP SEGURADOS	689.005,56	60	11.483,42		11.483,42	A quantidade de parcelas permitidas é de 2 até 60.
Parcelamento Ordinário - CP PATRONAL	1.380.591,16					Existe parcelamento ativo do mesmo órgão e mesmo grupo de tributo na modalidade. Valor consolidado supera o saldo disponível para a modalidade Parcelamento Simplificado.
Parcelamento Ordinário - CP TERCEIROS	417.127,49					Existe parcelamento ativo do mesmo órgão e mesmo grupo de tributo na modalidade. Valor consolidado supera o saldo disponível para a modalidade Parcelamento Simplificado.
Total	689.005,56		11.483,42		11.483,42	

Cancelar Alterar quantidade de parcelas Prosseguir

Pois bem, seguindo a orientação apresentada eletronicamente, a agravante entrou em contato junto à Receita Federal do Brasil para efetuar inclusão do débito no referido parcelamento. Lá, novamente, lhe foi negado esse direito, oralmente, sob o fundamento de que o valor envolvido excederia o limite de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Solicitou fundamento para tanto, e lhe informaram que a referida vedação estava prevista na Instrução Normativa nº 1.891 de 14 de maio de 2019, mais especificamente no art. 16 da referida norma infralegal.

Cumpru registrar, que a agravante **no dia 09.11.2020**, já havia realizado a tentativa de incluir débitos federais no parcelamento simplificado, porém, a Receita Federal acusou ERRO na negociação, conforme pode se observar no **“CHAT”** da Receita Federal, quando a resposta foi a seguinte: **“primeiro tem que regularizar as cobranças de CP (Contribuições Previdenciárias) para depois parcelar os demais tributos”**, (documento anexo no Evento 1).

Restou sobejamente comprovado na exordial que a agravante é empresa do ramo da construção civil pesada, com atuação rotineira em processos licitatórios, portanto, precisa manter sua Certidão Negativa Federal atualizada, **tanto para fins de habilitação jurídica nos procedimentos licitatórios, quanto para receber seus créditos durante a execução de obras decorrente de contratos firmados com a Administração Pública.**

Para fins de justificar o pedido liminar, a impetrante apresentou cópia de sua **Certidão de Regularidade Fiscal, documento juntado no Evento 01 – CERTINEG4, e OUT5, com vigência até o dia 09.12.2020.**



Relação das certidões emitidas por data de validade
CNPJ: 75.534.974/0001-54 - CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA
Período: 01/01/2019 a 25/11/2020

Código de controle	Tipo	Data-Hora emissão	Data de validade	Situação	Seguir via
1B33.6B03.1D45.D276	Positiva com efeitos de negativa	13/02/2020 14:17:08	11/08/2020	Válida Prorrogada até 09/12/2020	

Além disso, a agravante demonstrou também que recebeu recentemente a Carta Cobrança (COB02) da Receita Federal de débitos previdenciários, indicando que no dia 30.11.2020, serão encaminhados para inscrição em Dívida Ativa caso não incluídos no parcelamento no tempo oportuno, conforme revela a notificação em anexo.

A agravante comprovou ainda a existência dos parcelamentos simplificados sob sua titularidade, todos com parcelas quitadas em dia, bem como apresentou uma relação de editais de licitação com datas de abertura dos envelopes de habilitação jurídica que pretende participar após a data de vencimento de vencimento de sua CND, conforme ilustra abaixo:

ÓRGÃO	LICITAÇÃO Nº	OBJETO	VALOR	PROTOCOLO - DATA/HORA
DNIT-RS	RDC-E 0453/2020	Contratação integrada de Empresa para elaboração dos Projetos Básico e Executivo de Engenharia e Execução das Obras de Construção da Rodovia BR-285/RS.		SIGILOSO 8/12/20 9:00
DNIT-PR	RDC 471/2020	Contratação integrada de empresa para elaboração de estudos e projetos básicos, executivos e execução das obras de implantação do Contorno Sul Metropolitano de Maringá - CSMM, com obras de arte especiais na Rodovia BR-376/PR, lote único	R\$ 272.922.206,22	10/12/20 10:00
DER-PR	CP 78/2020	Execução das obras de duplicação da rodovia br-277 e marginais no perímetro urbano de guarapuava, entre os km 344,0 e 350,2, através da ampliação da pista principal e implantação de marginais, interseções em desnível, acostamentos, passeios e demais intervenções necessárias, além de duas obras de arte especiais pontuais no km 343,14 (trincheira) e km 344 (duplicação do	R\$ 105.156.727,84	11/12/20 0:00
PM JAGUARUNA	CP 03/2020	Contratação de pessoa jurídica, com fornecimento de materiais e mão de obra, para execução de serviços de pavimentação asfáltica, incluindo terraplanagem, drenagem pluvial, oac e sinalização viária, da rodovia municipal emildo ricardo, trecho olho d água - poços, com extensão de 9.005,37 m2, neste município, com recursos de operação de financiamento, conforme projeto, memorial	R\$ 10.104.683,20	11/12/20 9:00
SIE-SC	RDC 113/2020	Contratação de empresa para prestação de serviços especializados de engenharia para recuperação do pavimento da rodovia acesso à MIRIM DOCE, trecho entroncamento br 470 (p/POUSO REDONDO) - MIRIM DOCE com extensão de 7,70 KM		SIGILOSO 17/12/20 14:15
PM CURITIBA-PR	CP 27/2020	Obras de engenharia civil para implantação de pavimentação asfáltica mediante execução de galerias de águas pluviais, terraplenagem, pavimentação com cbuq, sinalização horizontal e vertical em ruas de abrangência das regionais tatuquara - lote 01, tatuquara - lote 02, boqueirão, Bairro Novo, pinheirinho e cajuru - lote 03, cidade Industrial - lote 04, cajuru e Santa felicidade - lote 05,	R\$ 38.254.606,66	18/12/20 0:00
SAMAE-BRUSQUE	CP 75/2020	Contratação de empresa para a execução do sistema de coleta, adensamento, recirculação e desaguamento das águas de lavagem e do lodo gerados na ETA central de brusque	R\$ 3.722.500,08	21/12/20 13:00
PM BALNEÁRIO PIÇARRAS	CP 07/2020	execução do contrato de empreitada por preço global, para execução das obras da orla da praia de piçarras etapa - área central e beira rio, em estrita observância do memorial descritivo e demais documentos anexos a este processo.	R\$ 12.129.608,44	21/12/20 14:00
SIE-SC	RDC 70/2020	contratação integrada de empresa para prestação de serviços especializados de engenharia para elaboração de projeto executivo e execução de obras na rodovia estadual sc - 442 -trecho compreendido entre morro da fumaça/sc e cocai do sul/sc	R\$ 10.034.316,83	31/12/20 0:00
DER-PR	LPI 014/2020	Execução das obras de implantação da Rodovia Antônio Eduardo de Brito (PR-160), entre os municípios de Imbaú (km 238+192, na interseção com a BR-376) e Reserva (km 266+553), com uma extensão de 28,36 km, incluindo os contornos de Imbaú e José Lacerda além da Ponte sobre o Rio São Pedro		SIGILOSO 4/1/21 17:30

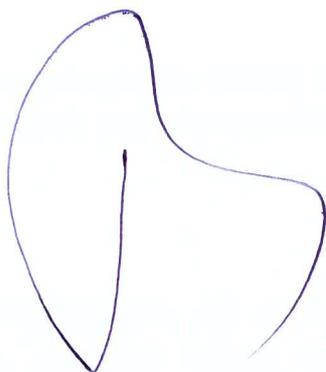
A agravante teceu ainda, as razões pelo cabimento do instituto jurídico do mandado de segurança; destacou o direito líquido e certo ao parcelamento simplificado amparado pelo artigo 14-C, da Lei nº 10.522/2002, e a indevida limitação imposta pelo artigo 16 da Instrução Normativa nº 1.891/2019, inclusive com entendimento uníssono sobre o tema perante este Tribunal Regional.

A agravante ressaltou ainda a inexistência de prejuízo ao erário com a inclusão dos débitos no parcelamento simplificado, e apontou a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar *inaudita altera pars*.

Ao final, requereu a concessão da medida liminar com o objetivo de incluir os débitos tributários exigíveis perante a Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional no parcelamento simplificado previsto no art. 14-C, da Lei nº 10.522/02, permitindo-a, portanto, a realizar os pagamentos na referida modalidade de parcelamento, afastando-se a limitação imposta pelo artigo 16 da Instrução Normativa nº 1.891/2019; com a consequente suspensão da exigibilidade dos referidos valores, bem como obstada a remessa desses débitos ao CADIN e à Dívida Ativa da União, garantindo-se à Impetrante a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, demais pedidos de pertinentes ao remédio jurídico impetrado, e valorou a causa.

Em seguida, no Evento 02, apresentou os comprovantes de recolhimentos das custas iniciais.

Ao apreciar o pedido de antecipação da tutela, o MM. Juízo *a quo*, negou deferimento à medida liminar ao argumento de que não restou demonstrado *o risco de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final*, conforme se extrai do dispositivo agravado:



Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, requer a presença simultânea da *relevância do fundamento* e do *risco de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final*.

O perigo da demora que justifica a concessão de tutela antecipada, de caráter excepcional, é somente aquele iminente, irremediável e devidamente comprovado, capaz de inviabilizar ou tornar inútil uma tutela posterior. A prevalência do princípio da efetividade da jurisdição sobre os princípios do contraditório e da segurança jurídica somente pode ocorrer nos casos em que estiver comprovada a necessidade da medida como forma de assegurar a utilidade prática da futura sentença de procedência ou para evitar a ocorrência de dano concreto irreparável, o que não se verifica na hipótese em exame.

Registro, ainda, que o mandado de segurança possui rito célere, havendo brevidade na solução do litígio, de forma a não restar, portanto, inócuo seu pedido se somente for concedido ao final, na sentença. Ademais, na hipótese de eventual concessão da segurança, o cumprimento da sentença se dará de imediato, visto que, havendo recurso de apelação, este não suspenderá os seus efeitos (art. 14, § 3º, da Lei n. 12.016/09).

Logo, não há urgência que justifique a concessão de liminar antes de oportunizado o contraditório, o que permite que a questão seja analisada quando da sentença, estando resguardada a sua eficácia em caso de procedência.

Ausente, assim, o pressuposto do *risco de ineficácia da medida*, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, inviável o deferimento da medida liminar.

Ante o exposto:

01. Indefiro o pedido liminar, sem prejuízo de que seja novamente analisado por ocasião da prolação da sentença.

Data máxima vênia, mas a agravante discorda da decisão agravada, vez que não observou de forma atenta a presença do requisito do *periculum in mora*, suficientemente demonstrado na exordial, capaz de justificar a concessão da medida liminar, e, por esta razão, merece ser reformada.

Assim, na forma do artigo 1.015, I, do NCPC, interpõe o presente Agravo de Instrumento, requerendo desde já seja recebido com a atribuição de efeito suspensivo (art. 1.019, I), e ao final, provido.

**II. DO RECURSO CABÍVEL – AGRAVO DE INSTRUMENTO
CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO LIMINAR EM
MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO COM O OBJETIVO DE
OBTER O DIREITO DA AGRAVANTE NA INCLUSÃO DE DÉBITOS**

**TRIBUTÁRIOS NO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO
AMPARADO PELA LEI 10.522/02, SEM A OBSERVÂNCIA DO
LIMITE DE VALORES ESTABELECIDOS PELO ARTIGO 16, “
CAPUT” DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.891/2019.**

A Agravante interpõe o presente recurso em face da decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu o pedido de tutela de urgência, em que o objeto consiste na inclusão dos débitos tributários exigíveis perante a Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional no parcelamento simplificado previsto no art. 14-C, da Lei 10.522/02, permitindo à Impetrante, portanto, realizar os pagamentos na referida modalidade de parcelamento, afastando-se a limitação imposta pelo artigo 16 da Instrução Normativa nº 1.891/2019; com a consequente suspensão da exigibilidade dos referidos valores, bem como obstada a remessa desses débitos ao CADIN e à Dívida Ativa da União, garantindo-se à Impetrante a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Assim sendo, resta a agravante, utilizar o disposto no artigo 1.015, inciso I, do NCPC, que assim lhe assegura:

Art. 1.015 – Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I – tutelas provisórias.

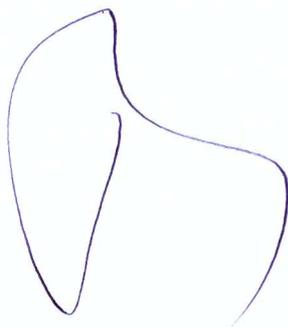
(...)

Neste sentido, o agravo de instrumento é o remédio jurídico apto a combater a decisão vergastada.

III. DAS RAZÕES PARA REFORMA DO *DECISUM*:

III. DA PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS*.

Consta na r. decisão agravada, proferida no **Evento 04** que:



O perigo da demora que justifica a concessão de tutela antecipada, de caráter excepcional, é somente aquele iminente, irremediável e devidamente comprovado, capaz de inviabilizar ou tornar inútil uma tutela posterior. A prevalência do princípio da efetividade da jurisdição sobre os princípios do contraditório e da segurança jurídica somente pode ocorrer nos casos em que estiver comprovada a necessidade da medida como forma de assegurar a utilidade prática da futura sentença de procedência ou para evitar a ocorrência de dano concreto irreparável, o que não se verifica na hipótese em exame.

Registro, ainda, que o mandado de segurança possui rito célere, havendo brevidade na solução do litígio, de forma a não restar, portanto, inócuo seu pedido se somente for concedido ao final, na sentença. Ademais, na hipótese de eventual concessão da segurança, o cumprimento da sentença se dará de imediato, visto que, havendo recurso de apelação, este não suspenderá os seus efeitos (art. 14, § 3º, da Lei n. 12.016/09).

Logo, não há urgência que justifique a concessão de liminar antes de oportunizado o contraditório, o que permite que a questão seja analisada quando da sentença, estando resguardada a sua eficácia em caso de procedência.

Ausente, assim, o pressuposto do *risco de ineficácia da medida*, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, inviável o deferimento da medida liminar.

Ante o exposto:

01. Indefero o pedido liminar, sem prejuízo de que seja novamente analisado por ocasião da prolação da sentença.

Com a *máxima data vênia*, mas a interlocutória vergastada deve ser reformada.

Primeiro, porque o tema de fundo possui entendimento consolidado, uníssono, predominante nesta Corte Especializada, consoante se pode extrair das Ementas recentemente proferidas por este TRF4:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI 10.522/02. PORTARIA CONJUNTA DAPGFN/RFB Nº 895/2019. IN 1.891/2019. FIXAÇÃO DE LIMITE MÁXIMO AOS DÉBITOS A SEREM PARCELADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A "legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002", é matéria afetada pela Primeira Seção do STJ ao rito dos recursos especiais repetitivos (REsp 1.679.536/RN, REsp 1.724.834/SC e REsp 1.728.239/RS -Tema 997/STJ). 2. A suspensão processual em virtude de julgamento de ação sob o rito dos recursos repetitivos não impede, contudo, a concessão de tutelas provisórias urgentes. 3. Como a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, a IN n. 1.891/2019 ou mesmo a Portaria Conjunta 895/2019 não pode inovar a lei, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. 4. Assim, ponderando as consequências da não manutenção dos débitos no parcelamento simplificado (negativa da CND, ajuizamento de execuções fiscais, com penhora de bens, inscrição no CADIN) e, por outro,

o fato de que, durante a permanência da impetrante no parcelamento, o prazo de prescrição contrário à Fazenda Pública fica sobrestado e, observadas as disposições legais, é cabível a sua manutenção no parcelamento simplificado. (TRF4, AG 5043814-61.2019.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 18/12/2019) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LIMITES DE VALORES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. DESCABIMENTO. Se a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. (TRF4, AG 5000322-82.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora MARINA VASQUES DUARTE, juntado aos autos em 18/02/2020) (grifo nosso)

O Ato Coator que se pretende seja suspenso no presente mandado de segurança, fundamenta-se em norma infralegal que extrapola seus limites regulamentares, visto que se funda em disposição flagrantemente ilegal e inconstitucional, e que fere frontalmente os princípios da legalidade estrita tributária, da segurança jurídica e da isonomia.

A restrição imposta pelo Ato Coator que se pretende ver suspenso consubstancia-se na limitação de valor imposta pelo art. 16, da Instrução Normativa nº 1.891/2019, que não autoriza a inclusão de débitos superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no parcelamento simplificado.

Já o parcelamento pretendido pela agravante encontra-se disciplinado na Lei de regência nº 10.522/02, assim, uma vez preenchidos os requisitos do parcelamento, não pode vedação não prevista no artigo 14 da Lei referida, representar qualquer óbice à inclusão de débitos e manutenção do parcelamento simplificado.

Neste sentido, não restam dúvidas que o requisito do *fumus boni iuris*, necessário para a concessão da liminar, está presente.

Segundo, porque o *periculum in mora*, ao contrário do entendimento do MM. Juízo Singular, restou sobejamente comprovado na exordial.

Ora, a Certidão Negativa atual da agravante está prestes a perder a validade, ou seja, o prazo de vigência se estende somente até o próximo dia 09.12.2020.

Significa dizer, que a partir do dia 09.12.2020, a agravante estará impedida de receber seus créditos pelos serviços prestados à Administração Pública, bem como de participar de novos processos licitatórios, conforme os documentos apresentados na exordial demonstraram.

Ademais, a agravante também demonstrou na exordial, para fins de justificar o perigo na demora da decisão, que no dia 30.11.2020 venceram novos tributos federais que, a qualquer momento poderão ensejar na sua inscrição na Dívida Ativa, conforme se extrai do referido documento:

CARTA COBRANÇA (COB 02)

Sr. Contribuinte,

Verificamos que ainda constam em aberto débitos de sua responsabilidade, mesmo após o envio de cobrança administrativa.

Comunicamos, ainda, que em **30/11/2020** os débitos SERÃO encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União. Informamos que o pagamento ou parcelamento dos débitos antes de **30/11/2020** evita a inscrição.

Neste sentido, a URGÊNCIA da concessão da MEDIDA LIMINAR no caso em voga é direito que deve ser garantido ao agravante já no início da lide, ou seja, não há como esperar.

Com efeito, conforme documentos acostados à peça portal (Extrato de Pendências da Receita Federal–Situação fiscal consolidada e planilha com os débitos que se pretende incluir no parcelamento), os débitos em questão perfazem a vultosa quantia de R\$ 6.970.449,97, cujo valor a agravante não possui condições de pagamento à vista.

Nobre Julgador, vale frisar, que o pagamento destas dívidas não sendo negados pela agravante, muito pelo contrário, quer pagar de acordo com a inclusão no parcelamento simplificado permitido por lei de regência.

Ocorre, que diante da negativa da Receita Federal em incluir estes débitos no parcelamento simplificado, poderão em breve, **além de impedir a emissão de nova CND**, gerar processos de execução fiscal, penhora de bens, e demais atos expropriatórios em face da agravante, tudo porque, no âmbito administrativo lhe foi negada a possibilidade de inclusão dos referidos débitos ao argumento de que o valor consolidado supera o saldo disponível para a modalidade do parcelamento simplificado.

Os documentos apresentados o Evento 01, demonstram sem sombra de duvidas a negativa na inclusão dos débitos tributários suscitados pela agravante; a validade da CND; a Cobrança de novos débitos vencidos no dia 30.11.2020, com possibilidade de inclusão no CADIN; bem como os parcelamentos ativos da agravante com seus pagamentos rigorosamente em dia.

A agravante é empresa constituída a mais de 39 anos no Estado de Santa Catarina, e atualmente emprega 884 colaboradores, que dependem das atividades desenvolvidas pela empresa para manter o sustento de suas famílias.

A pretensão da agravante é incluir os novos débitos tributários aos parcelamentos simplificados já realizados e pontualmente pagos, porém, está impedida desta inclusão pelo agravado com suporte no artigo 16 da Instrução Normativa 1.891/2019.

Nobre Julgador, como demonstrado acima, a não concessão da liminar para incluir os débitos tributários da agravante no parcelamento simplificado perante a Receita Federal, irá lhe causar irreparáveis prejuízos, caso tenha que esperar o regular trâmite do *writ*, conforme entendimento do MM. Juízo *a quo*.

Para reforçar a presença do requisito do perigo na demora da decisão, a agravante apresenta neste ato, e-mail recebido da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, solicitando a apresentação da CND atualizada, para fins de proceder o pagamento dos serviços prestados nos contratos firmados com aquela autarquia. Vejamos o que se extrai do referido e-mail:

----- Forwarded message -----

De: **Administracao Financa e Contabilidade** <faturamento@sie.sc.gov.br>

Date: ter, 1 de dez de 2020 23:05

Subject: Re: Fwd: Confer | Faturamento CT 049/2019 - Med12

To: Sens Assessoria Empresarial Ltda <sensassessoria@gmail.com>

Bom Dia,

Os documentos foram conferidos e inseridos nos processos SIE 26126/2020.

Informamos que a prorrogação da CND da RECEITA FEDERAL vencerá no dia 09/12/2020.

Sendo assim, informamos que só será efetuado o pagamento com a CND na validade. Assim que disponível nos envie a CND.

Atenciosamente,
Ivana Chagas
Setor Faturamento/Financeiro
SIE/GEAFC
48 3664-9249

Neste viés, tem se que o risco da demora na decisão, ou seja, o requisito do *periculum in mora*, está perfeitamente demonstrado na exordial para a reforma da decisão vergastada, e concessão da liminar em sede recursal.

Por fim, vale lembrar, que durante a permanência da agravante no parcelamento simplificado, por meio da concessão da medida liminar recursal, não causará nenhum prejuízo ao fisco ou mesmo ao erário público, pois bastará a exclusão do parcelamento e a exigência do saldo, descontados os valores pagos até então, caso não confirmada a liminar no julgamento final do mérito do tema em apreço.

Ademais, com a inclusão dos débitos no parcelamento, o prazo de prescrição contrário à Fazenda Pública fica sobrestado, e o pagamento da primeira parcela, implica na confissão do débito.

Isto posto, merece reforma a decisão vergastada para que, em sede recursal, seja concedida a medida liminar *inaudita altera pars*, para determinar que a r. Autoridade Coatora promova a inclusão dos débitos tributários da agravante no parcelamento simplificado previsto no art. 14-C, da Lei 10.522/02, uma vez que preenchidos todos os requisitos exigidos em Lei, afastando-se a limitação imposta pelo artigo 16 da Instrução Normativa nº 1.891/2019, por contrariar princípios basilares do direito tributário.

IV. DOS REQUERIMENTOS:

Ante o exposto, REQUER:

a) seja o presente agravo recebido com a atribuição de efeito suspensivo, conhecido, e concedido em sede de MEDIDA LIMINAR RECURSAL, *inaudita altera pars*, a determinação à Autoridade Coatora que, diante dos relevantes motivos expostos, proceda à imediata inclusão dos débitos tributários exigíveis perante a Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional no parcelamento simplificado previsto no art. 14-C, da Lei 10.522/02, permitindo à agravante, portanto, realizar os pagamentos na referida modalidade de parcelamento, afastando-se a limitação imposta pelo artigo 16 da Instrução Normativa nº 1.891/2019; com a consequente suspensão da exigibilidade dos referidos valores, bem como obstada a remessa desses débitos ao CADIN e à Dívida Ativa da União, garantindo-se à agravante o direito a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa;

b) Após a liminar, sejam os agravados intimados, para querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal;

c) seja resguardado ao agravante o direito previsto no Parágrafo Único, do artigo 932 do NCPC;

d) ao final, seja o agravo provido na integralidade, confirmando-se em definitivo a liminar concedida;

e) Caso, Vossas Excelências entendam que, após o deferimento da liminar devam manter o feito suspenso, sem julgamento do mérito, em razão do sobrestamento do Tema pelo STJ (**Tema 997**), requer, que mantenham a liminar deferida ativa, e ao final do sobrestamento, acreditando na segurança do contribuinte, requer o provimento com confirmação da liminar.

Nestes termos,

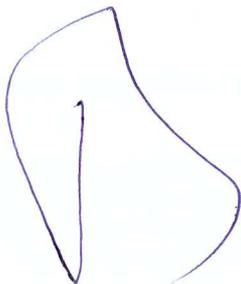
Pede deferimento.

Criciúma/SC para Porto Alegre/RS, 02 de dezembro de 2020.

Gustavo Valvassori Morona- OAB/SC 21.104

Rol de Documentos:

- Com apoio no § 5, do artigo 1.017, sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do *caput*.
- E-mail da Secretaria de Estado da infraestrutura e Mobilidade – SIE – solicitando CND atualizada.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5057323-25.2020.4.04.0000/SC

AGRAVANTE: CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA

AGRAVADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança objetivando incluir débitos tributários no parcelamento simplificado perante a Receita Federal, pretensão esta, amparada pelo artigo 14-C, da Lei nº 10.522/2002, via “E-CAC”, e, com entendimento uníssono por esta respeitável Corte Jurisdicional.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (evento 4):

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, requer a presença simultânea da relevância do fundamento e do risco de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

O perigo da demora que justifica a concessão de tutela antecipada, de caráter excepcional, é somente aquele iminente, irremediável e devidamente comprovado, capaz de inviabilizar ou tornar inútil uma tutela posterior. A prevalência do princípio da efetividade da jurisdição sobre os princípios do contraditório e da segurança jurídica somente pode ocorrer nos casos em que estiver comprovada a necessidade da medida como forma de assegurar a utilidade prática da futura sentença de procedência ou para evitar a ocorrência de dano concreto irreparável, o que não se verifica na hipótese em exame.

Registro, ainda, que o mandado de segurança possui rito célere, havendo brevidade na solução do litígio, de forma a não restar, portanto, inócuo seu pedido se somente for concedido ao final, na sentença. Ademais, na hipótese de eventual concessão da segurança, o cumprimento da sentença se dará de imediato, visto que, havendo recurso de apelação, este não suspenderá os seus efeitos (art. 14, § 3º, da Lei n. 12.016/09).

Logo, não há urgência que justifique a concessão de liminar antes de oportunizado o contraditório, o que permite que a questão seja analisada quando da sentença, estando resguardada a sua eficácia em caso de procedência.

Ausente, assim, o pressuposto do risco de ineficácia da medida, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, inviável o deferimento da medida liminar.

Ante o exposto:

01. Indefiro o pedido **liminar**, sem prejuízo de que seja novamente analisado por ocasião da prolação da sentença.

02. Aguarde-se a comprovação do recolhimento das custas iniciais. Transcorrido o prazo sem o recolhimento, cancele-se a distribuição; comprovado o recolhimento, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

03. O Código de Processo Civil dispõe expressamente, em seu artigo 10, a seguinte determinação:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito

5057323-25.2020.4.04.0000

40002264698 .V7



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

de qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Tal regra, que possui nítido contorno constitucional, de respeito ao direito ao contraditório (especialmente em sua acepção material), à ampla defesa e ao direito à não surpresa, deve ser também aplicado às ações de mandado de segurança, razão pela qual o impetrante tem direito de se manifestar sobre as informações apresentadas pela autoridade coatora, bem como ambas as partes tem o direito de se manifestar sobre o parecer do Ministério Público, caso este analise, efetivamente, o mérito do mandamus.

Ante o exposto, após a juntada das informações pela autoridade coatora, intime-se a parte impetrante para no prazo de 15 dias se manifestar sobre o referido documento, em face do disposto no art. 10 do CPC.

04. Após o cumprimento do item anterior, intime-se, no prazo de 10 dias, o MPF para que, querendo, apresente parecer.

05. Com base nas mesmas razões aduzidas no tópico 03, caso o parecer do Parquet tenha efetivamente analisado o mérito da demanda, intime-se a parte impetrante, bem como a autoridade coatora e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias sobre o referido parecer, nos termos do referido art. 10 do CPC. Caso o referido parecer não analise o mérito do presente mandamus façam os autos conclusos para sentença.

06. Após, façam os autos conclusos para sentença.

Sustenta a agravante que o Ato Coator que se pretende seja suspenso no presente mandado de segurança, fundamenta-se em norma infralegal que extrapola seus limites regulamentares, visto que se funda em disposição flagrantemente ilegal e inconstitucional, e que fere frontalmente os princípios da legalidade estrita tributária, da segurança jurídica e da isonomia.

Aduz que a restrição imposta pelo Ato Coator que se pretende ver suspenso consubstancia-se na limitação de valor imposta pelo art. 16, da Instrução Normativa nº 1.891/2019, que não autoriza a inclusão de débitos superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no parcelamento simplificado.

Assevera que o parcelamento pretendido encontra-se disciplinado na Lei de regência nº 10.522/02, assim, uma vez preenchidos os requisitos do parcelamento, não pode vedação não prevista no artigo 14 da Lei referida, representar qualquer óbice à inclusão de débitos e manutenção do parcelamento simplificado. Logo, não restam dúvidas que o requisito do *fumus boni iuris*, necessário para a concessão da liminar, está presente.

Refere que, quanto ao *periculum in mora*, está sobejamente comprovado, pois a Certidão Negativa atual da agravante está prestes a perder a validade, ou seja, o prazo de vigência se estende somente até o próximo dia 09.12.2020.

Além disso, para fins de justificar o perigo na demora da decisão, no dia 30.11.2020 venceram novos tributos federais que, a qualquer momento poderão ensejar na sua inscrição na Dívida Ativa.

Frisa que o pagamento destas dívidas não está sendo negado, muito pelo contrário, quer pagar de acordo com a inclusão no parcelamento simplificado permitido por lei de regência.

5057323-25.2020.4.04.0000

40002264698.V7



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Pede a antecipação da tutela recursal.

Decido.

Princípio referindo que a matéria foi afetada pela 1ª Seção do STJ ao rito dos recursos especiais repetitivos (REsp 1.679.536/RN, REsp 1.724.834/SC e REsp 1.728.239/RS - Tema 997/STJ), tendo sido assim delimitada como questão controvertida a legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002, a tramitação dos feitos relativos à matéria foi suspensa em todo o território nacional.

Contudo, resta comprovado o *periculum in mora*, pois a Certidão Negativa atual da agravante está prestes a perder a validade, ou seja, o prazo de vigência se estende somente até o próximo dia 09.12.2020.

Além disso, no dia 30.11.2020 venceram novos tributos federais que, a qualquer momento poderão ensejar na sua inscrição na Dívida Ativa.

Portanto, entendo que, considerando as peculiaridades do caso e a existência de dano concreto à agravante, cabível a flexibilização da norma e utilização para albergar o caso concreto.

Ademais, no caso dos autos, presente a relevância na fundamentação do recurso a justificar a intervenção, porquanto a decisão agravada contraria a orientação da jurisprudência desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI 10.522/02. PORTARIA CONJUNTA DA PGFN/RFB Nº 895/2019. IN 1.891/2019. FIXAÇÃO DE LIMITE MÁXIMO AOS DÉBITOS A SEREM PARCELADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A "legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002", é matéria afetada pela Primeira Seção do STJ ao rito dos recursos especiais repetitivos (REsp 1.679.536/RN, REsp 1.724.834/SC e REsp 1.728.239/RS -Tema 997/STJ). 2. A suspensão processual em virtude de julgamento de ação sob o rito dos recursos repetitivos não impede, contudo, a concessão de tutelas provisórias urgentes. 3. Como a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, a IN n. 1.891/2019 ou mesmo a Portaria Conjunta 895/2019 não pode inovar a lei, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. 4. Assim, ponderando as consequências da não manutenção dos débitos no parcelamento simplificado (negativa da CND, ajuizamento de execuções fiscais, com penhora de bens, inscrição no CADIN) e, por outro, o fato de que, durante a permanência da impetrante no parcelamento, o prazo de prescrição contrário à Fazenda Pública fica sobrestado e, observadas as disposições legais, é cabível a sua manutenção no parcelamento simplificado. (TRF4, AG 5043814-61.2019.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 18/12/2019)

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LIMITES DE VALORES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. DESCABIMENTO. Se a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. (TRF4, AG 5000322-82.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora MARINA VASQUES DUARTE, juntado aos autos em 18/02/2020) (grifo nosso)

Defiro, portanto, o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intimem-se, sendo que a parte agravada para responder, no prazo legal (art. 1.019,



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

II, do CPC).

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DONIZETE GOMES, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002264698v7** e do código CRC **6f13a158**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DONIZETE GOMES
Data e Hora: 7/12/2020, às 16:10:46

5057323-25.2020.4.04.0000

40002264698 .V7

A large, stylized handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Número do Processo	13963.720282/2020-81
Tipo do Contribuinte	PJ
NI do Contribuinte	75.534.974/0001-54
Nome do Contribuinte	CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA
Data de Protocolo	09/12/2020

Assinatura manuscrita em azul, localizada no lado direito da página.

Assinatura manuscrita em azul, localizada no lado esquerdo da página.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento juntado ao processo decorrente de ato do servidor habilitado e reconhecido via certificado digital.
Corresponde à fé pública do servidor.

Histórico de ações sobre o documento:

Esta cópia / impressão foi realizada por CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA em 10/12/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP10.1220.17058.ZCJ3

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
AD70EB7E90309B7D7C60C41297061668222FA6189E840E07B04EC96F037ED9B3**



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF FLORIANÓPOLIS

PF/CNPJ: 75.534.974/0001-54
Nome: CONFER CONSTRUTORA FERNANDES
Nº processo: 13963-720.282/2020-81
Representação Pessoa Jurídica - MOACIR JOSE FERNANDES

Itens Verificados	
Documento de identidade (cópia simples acompanhada do original ou cópia autenticada). <i>Verifique se a assinatura do documento é semelhante à do pedido/formulário.</i>	✓

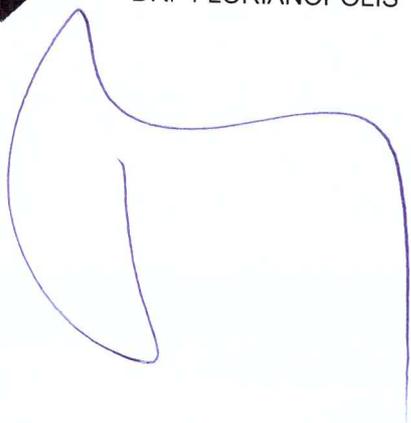
PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO - FAZENDÁRIO - PARCELAMENTO TRATAPAR - CONTRIBUINTES EM GERAL - PARCELAMENTO FAZENDÁRIO

Itens Verificados	
requerimento de Parcelamento de Débitos perante a RFB, conforme Anexo I da IN RFB nº 1891/2019	✓
autorização para Débito em Conta de Prestação de Parcelamento, conforme anexo III da IN 1891/2019, com os quadros I, III e IV preenchidos;	✗
cópia do DARF/GPS que comprove o pagamento da 1ª (primeira) parcela;	✗
Se o requerimento for assinado por procurador, cópia autenticada de procuração com poderes específicos para parcelamento ou confissão de dívida, pública ou particular;	✗
cópia da petição de desistência devidamente protocoladas, no caso de os débitos se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, comprovando que o sujeito passivo desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo;	✗
Ato de constituição registrado no órgão de registro competente (original ou cópia autenticada) acompanhado da última alteração, se for o caso;	✓
tratando-se de falecido, com situação cadastral do CPF "Titular Falecido", deve ser apresentada a "Declaração de inexistência de inventário ou arrolamento" (Anexo IX da IN 736/2007);	✗
em caso de espólio, certidão de óbito ou cópia autenticada e cópia simples do termo de compromisso de inventariante;	✗

Documento de 2 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP10.1220.17053.ZGK8. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Cópia autenticada administrativamente



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF FLORIANÓPOLIS





Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por PAULO ROGERIO SILVEIRA DA SILVA em 09/12/2020.

Documento autenticado digitalmente por PAULO ROGERIO SILVEIRA DA SILVA em 09/12/2020.

Esta cópia / impressão foi realizada por CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA em 10/12/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP10.1220.17053.ZGK8

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
755771CEA33DBAE44CCD0F0C6109D4182C105636491C62F745C40D8F98281B33**

